



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-89.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-89.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: IMYRA PERRELLI LOPES

Representante do(a) RECORRENTE: MINGHAN CHEN LIMA PEDROZA - AL15889

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", ELEICAO 2024
ALLAN DE JESUS SILVA PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

REJEIÇÃO. MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA POR QUEBRA DE SIGILO DE DADOS (IP). OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES EXTRAPOLADOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Imyra Perreli Lopes contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular, movida por Allan de Jesus Silva e pela Coligação "Para Porto de Pedras Seguir em Frente", e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A sentença de origem considerou que a recorrente, por meio de perfil em rede social (@nortenews), veiculou publicações com manipulações digitais, utilizando expressões como "pau mandado", "infiel", "falso", "violento", "ladrão", além de imputar ao candidato a prática de crimes (peculato e "rachadinha") e afirmar que recursos públicos seriam usados para "manter as amantes do Allan".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa ou nulidade processual pela suposta ausência de disponibilização tempestiva dos dados fornecidos pela operadora Claro S.A., que identificaram a titularidade do IP infrator; e (ii) saber se a prova da autoria é suficiente e se o conteúdo das postagens configura propaganda negativa irregular apta a justificar a sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a recorrente tenha sido identificada no curso do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de nulidade rejeitada. A resposta da operadora Claro S.A. foi juntada aos autos, contendo nome, CPF e endereço da usuária vinculada ao IP infrator. A recorrente, após ser integrada ao polo passivo, apresentou contestação ampla, sem arguir o vício na produção da prova na primeira oportunidade, operando-se a preclusão a que alude o art. 278 do CPC. No Direito Eleitoral, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, que exige comprovação de efetivo prejuízo para declaração de nulidade, o que não ocorreu no caso.
5. Autoria demonstrada. O Facebook Brasil forneceu os registros de IP de acesso ao perfil, e a operadora Claro S.A. confirmou que a conexão estava instalada no endereço da recorrente e vinculada ao seu CPF. A recorrente não logrou comprovar que sua rede foi invadida ou utilizada por terceiros, consolidando-se a prova técnica como meio idôneo para a identificação da autora.
6. Conteúdo ilícito caracterizado. As postagens veiculam ofensas pessoais e imputações criminosas infundadas (peculato, rachadinha e uso de recursos públicos para fins pessoais), extrapolando a crítica política e violando a honra e imagem do candidato, nos termos do art. 243, IX, do Código Eleitoral e do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
7. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento (CF/1988, arts. 5º, IV, e 220) não é absoluta, devendo ser compatibilizada com a preservação da honra dos candidatos e a higidez do

processo democrático, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspEl nº 060149544/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

8. A multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se mesmo nos casos em que a autoria é posteriormente identificada, pois a finalidade da norma é coibir o anonimato e a desinformação, preservando a normalidade do processo eleitoral. O uso de perfil que não ostenta o nome real para desferir ataques configura, para fins eleitorais, anonimato perante o público, sendo a identificação posterior consequência da ilicitude, não excludente de sanção (TSE, Rec-Rp nº 060178825/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
9. Valor da multa (R\$ 5.000,00) é o mínimo legal previsto no dispositivo, mostrando-se adequado, proporcional e suficiente para punir a conduta e desestimular novas práticas abusivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos, confirmada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: §1. A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser rejeitada se a parte teve acesso à prova e deixou de arguir o vício na primeira oportunidade, operando-se a preclusão, na forma do art. 278 do CPC, sendo incabível a declaração de nulidade sem comprovação de efetivo prejuízo. 2. A prova de autoria por meio de registro de IP e dados cadastrais do provedor de conexão é idônea para identificar o responsável por publicações ilícitas em redes sociais, incumbindo ao acusado o ônus de demonstrar invasão ou uso indevido de sua rede. 3. A sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável para coibir propaganda eleitoral negativa irregular, independentemente da posterior identificação da autora, quando a conduta envolver ofensas pessoais e imputações criminosas infundadas, desbordando da crítica política tolerável. §

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, 220; Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), art. 243, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, X; CPC, art. 278.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060149544/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 3.5.2024; TSE, Rec-Rp nº 060178825/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.4.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IMYRA PERRELI LOPES em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular ajuizada por ALLAN DE JESUS SILVA e pela COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", aplicando a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar que a representada veiculou conteúdos gravemente ofensivos e degradantes contra o candidato representante por meio de perfil em rede social.

A sentença recorrida consignou que "as publicações fazem uso de manipulações digitais e IA para degradar a imagem do candidato; veiculam expressões como ¿pau mandado¿, ¿infiel¿, ¿falso¿, ¿violento¿, ¿ladrão¿, entre outras; atribuem fatos criminosos ao candidato, sem qualquer comprovação". Concluiu o juízo que não se tratava de crítica política tolerável, mas de propaganda negativa irregular com potencial de influenciar negativamente o eleitorado, ferindo o equilíbrio do pleito.

Em suas razões recursais, a recorrente suscita preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que os dados fornecidos pela operadora Claro S.A. não foram devidamente disponibilizados para contraditório. No mérito, sustenta a ausência de prova de autoria, afirmando que o simples vínculo de IP não seria suficiente para condená-la. Alega ainda que os conteúdos postados não seriam sabidamente inverídicos e que a multa seria incabível por não se tratar de anonimato, uma vez que foi identificada nos autos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pleiteando o desprovemento do apelo, argumentando que a autoria está tecnicamente demonstrada e que o conteúdo das postagens é nitidamente abusivo, extrapolando qualquer direito à liberdade de crítica.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, opinando pela manutenção da sentença e da multa aplicada, sob o fundamento de que a honra do candidato foi atingida por imputações criminosas infundadas e adjetivações injuriosas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pela recorrente.

1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente aduz que o processo padece de nulidade absoluta, pois o ofício com a resposta da operadora Claro S.A., contendo seus dados cadastrais, não estaria materialmente acessível ou não foi disponibilizado para manifestação tempestiva.

Contudo, tal alegação não resiste ao exame dos autos. O documento ID 10423306 contém a resposta detalhada da Claro S.A., fornecendo nome, CPF e endereço residencial da usuária vinculada ao IP infrator. A recorrente, após ser integrada ao polo passivo, apresentou contestação ampla, momento em que deveria ter arguido qualquer vício na produção da prova documental ou solicitado diligências adicionais.

Não o fazendo, operou-se a preclusão, conforme leciona o art. 278 do Código de Processo Civil: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Ademais, no Direito Eleitoral, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, em que não se declara nulidade sem a prova de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A recorrente teve pleno acesso ao feito e pôde exercer o contraditório sobre a imputação de autoria, de modo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Dito isso, rejeito a preliminar em discussão.

2. Mérito

Ultrapassada a preliminar, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito.

A controvérsia central reside na legalidade de publicações realizadas no perfil "@nortenewsal", no Instagram, durante o período eleitoral de 2024. A recorrente nega a autoria, mas os elementos probatórios são robustos. O Facebook Brasil forneceu os registros de IP de acesso ao perfil, e a operadora Claro S.A., em resposta a ofício judicial, confirmou que tal conexão de internet estava instalada no endereço da recorrente e vinculada ao seu CPF.

A jurisprudência eleitoral tem assentado que a identificação do IP pelo provedor de conexão é meio idôneo de prova. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, "a autoria das condutas irregulares resta demonstrada nos autos", visto que a recorrente não demonstrou que sua rede foi invadida ou utilizada por terceiros.

Quanto ao conteúdo das postagens, é imperativo destacar que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, embora garantidas pelos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não são direitos absolutos. No contexto eleitoral, essas liberdades devem ser compatibilizadas com a preservação da honra dos candidatos e a higidez do processo democrático.

As transcrições das postagens coladas aos autos revelam ataques virulentos. Em um dos vídeos (ID 10423153), a recorrente afirma que o candidato é um "PAU-MANDADO" que quer abafar "roubos" e o "escândalo da rachadinha", além de afirmar que recursos seriam usados para "MANTER AS AMANTES DO ALLAN". Em outra mídia (ID 10423154), chama-o de "LADRÃO" e afirma que ele comete "crime

federal".

Tais condutas violam frontalmente o art. 243, IX, do Código Eleitoral e o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem propaganda que "caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa". O Tribunal Superior Eleitoral tem mantido o entendimento de que a proteção à honra prevalece quando a mensagem veicula ofensas pessoais e fatos sabidamente inverídicos.

Quanto ao tema, a Corte Superior Eleitoral já consolidou o seguinte entendimento:

"A garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos." (TSE, AgR-REspEl nº 060149544/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 3.5.2024, Publicação: DJE de 3.6.2024).

No caso em tela, a imputação de crime de peculato ("rachadinha") e a afirmação de que o candidato utiliza dinheiro público para manter amantes desbordam completamente da crítica administrativa ou política. São ataques pessoais que visam unicamente a destruição da imagem do candidato perante o corpo eleitoral, utilizando-se de subterfúgios digitais para amplificar o alcance da ofensa.

A alegação da recorrente de que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, seria inaplicável por ter sido ela identificada no curso do processo não merece acolhimento. A norma visa coibir o anonimato e a desinformação. O uso de um perfil que não ostenta o nome real da pessoa para desferir ataques é, para fins eleitorais, uma forma de anonimato perante o público leitor. A identificação posterior por ordem judicial é uma consequência da ilicitude, não uma excludente de sanção.

O TSE, em precedente sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou seguinte tese que resolve a questão:

"O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral." (TSE, Rec-Rp nº 060178825/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.4.2024, Publicação: DJE de 24.4.2024).

Dessa forma, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 mostra-se correta e proporcional. O valor é o mínimo legal previsto no dispositivo, revelando-se adequado para punir a conduta e desestimular a reiteração de ataques pessoais e disseminação de ofensas sob o manto do anonimato nas redes sociais.

Ademais, acompanho o entendimento da magistrada de primeiro grau de que a desnecessidade de prova técnica sobre o uso de inteligência artificial não anula a ilicitude. A ofensa à honra reside no conteúdo

textual e verbal das postagens, independentemente da tecnologia utilizada para a montagem dos vídeos. As palavras "ladrão" e "violento", acompanhadas de imputações fáticas de crimes financeiros, são suficientes para caracterizar o abuso.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10429140), *"a Recorrente parece atribuir ao Sr. ALLAN DE JESUS SILVA a prática do crime de peculato. Semelhante sugestão, sem qualquer evidência que a possa confirmar, parece constituir inegável ofensa à honra do Recorrido"*.

Logo, resta evidente que a recorrente ultrapassou todos os limites éticos e legais do debate político. A manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe para preservar a integridade do certame eleitoral em Porto de Pedras/AL.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, penso que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada, pelo que entendo que há fundamento jurídico robusto para o desprovemento do recurso.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto à multa aplicada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator